

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO — CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02024.002181/2005-89

17/11/2005

RECORRENTE: EUNICE IRIS DE VICENTE E CIA LTDA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCEDÊNCIA: ARIQUEMES/RO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

AUTO DE INFRAÇÃO № 199502/D

TERMO DE INSPEÇÃO

RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL

• CERTIDÃO

- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
- CÓPIAS DE ATPFS
- NOTAS FISCAIS
- OFÍCIO N° 13/DICOF INFORMAÇÃO SOBRE ATPFs.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa n° 186/2011 do DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

"Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 199502/D — MULTA, lavrado em 17/11/2005, contra EUNICE IRIS DE VICENTE E CIA LTDA, por "receber madeira serrada sem cobertura da ATPF, das essências e volumes abaixo descriminados: pequi 49,460 m³, catuaba 65,160 m³, tauari 41,600 m³, copiúba 34,220 m³. Obs: ATPFs inválidas", em Ariquemes/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo 46 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 76.400,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção (fl. 02), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fl. 03), Certidão – rol de testemunhas (fl. 04), Comunicação de Crime (fl. 05) e Relatório de Fiscalização (fl. 06).

A autuada apresentou defesa às fls. 15-33 e juntou procuração à fl. 34. Insta ressaltar que à fl. 15 constam duas datas de protocolo: 07/12/2005 e 10/01/2006. Nessa ocasião, a infratora alegou que:

a) falta de pressuposto para aplicação do auto de infração;

Ma

- b) imputação de fato delituoso sem provas consubstanciada; inexistência da tipificação legal da conduta infracional;
- c) ilegalidade na aplicação de Portarias e instruções normativas para lavratura do auto de infração;
- d) cerceamento de defesa;
- e) incompatibilidade entre a figura típica e o enquadramento legal; valor elevado da multa administrativa;
- f) valor elevado da multa administrativa;
- g) inobservância da gradação da pena prevista na lei ambiental.

Ademais, requer o cancelamento do auto de infração, a devolução do crédito estornado, exame pericial das ATPFs, redução e conversão da multa de forma direta.

O Superintendente Estadual do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 19/06/2006, à folha 45-verso, com base no parecer jurídico de fls. 40-44.

Em 10/08/2006, a autuada recorreu ao Presidente do IBAMA, às fls. 54-59. Essa autoridade decidiu pela manutenção do auto infracional em 23/06/2008 (fl. 80), conforme os fundamentos do parecer da PROGE/COEP de fls. 64-78.

Notificada da decisão em 20/03/2009, conforme o aviso de recebimento de fl. 90-verso, a autuada interpôs nova peça recursal em 30/03/2009, às fls. 91-97. Nessa ocasião, ela apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho do Presidente do IBAMA de fl. 104.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim Matrícula 1719706"

Julgamento previsto para os dias 22 e 23 de setembro de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade e da Regularidade na representação

A Empresa Autuada juntou o contrato social, às fls. 35-38, demonstrando sua existência jurídica, quem é seu representante legal e outorgou procuração à fl.34. O que determina sua legitimidade para interposição do recurso ora em análise.

1.2. <u>Da tempestividade do Recurso.</u> A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 20/03/2009 (fl.90).O recurso foi interposto em 30/03/2009 (fls. 91-97).

Considera-se, como tempestivo.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração, lavrado em 17/11/2005, foi homologado pela autoridade competente em 03/03/2006 (fl. 44v), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em 23/06/2008, mantendo o referido Auto, à fl. 80. Através do Recurso de fls. 91-97 o processo foi encaminhado ao CONAMA.

Considerando a data da última decisão (do Presidente do IBAMA) em 23/06/2008 até a data do presente julgamento (23/09/2011), conclui-se pela não ocorrência da pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional é o de 04 anos, considerando a Lei Penal.

Da decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento se passaram 03 anos e 03 meses, podendo ter ocorrido a prescrição intercorrente, o que necessita melhor análise.

Foram praticados os seguintes atos após a decisão do Presidente do IBAMA:

- 03/07/2008 DESPACHO determinando a cobrança da multa(fl. 81);
- 09/09/2008 Tentativa frustrada de notificação da Autuada (fl. 83):
- 22/09/2008 Notificação pelo Diário Oficial da União (fl. 84);
- 12/01/2009 Despacho determinando nova tentativa de notificação da Autuada via postal (fl. 87);
- 20/03/2009 Notificação via postal efetivada (fl. 90);
- 30/03/2009 Recurso interposto ao CONAMA (fls. 91-97);
- 08/04/2009 Despacho do Setor de Arrecadação encaminhando o processo para análise (fl. 98);
- 13/05/2009 Despacho n° 1.936/2009 distribuindo o processo para análise (fl. 99);
- 15/05/2009 Manifestação da lavra de Maria Helena Moura Monteiro de Barros, Procuradora federal (fl. 100);
- 04/06/2009 Determina que o processo seja encaminhado ao CONAMA (fl. 101);
- 31/08/2009 Nova manifestação da PGF pelo envio dos autos ao CONAMA (fl. 102);
- 01/09/2009 Manifestação da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres (fl. 103);
- 06/10/2009 O Presidente do IBAMA determina o envio do processo ao CONAMA (fl. 104);
- 16/08/2011 Nota Informativa n° 186 (fl. 114); e
- 18/08/2011 Despacho distribuindo o processo para preparação do presente voto (fl. 115).

Como se constata, também não ocorreu a prescrição intercorrente.

Passa-se à análise do Auto de Infração.

2.2. Análise da matéria do Auto de Infração

A Autoridade autuante caracterizou a infração em receber madeira serrada sem cobertura da A.T.P.F, das essências e volumes abaixo discriminados: pequi 49,460 m³; catuaba 65,160 m³, tauari 41,600 m³, capiúba 34,220 m³. Levantamento realizado pela funcionária EUNICE do Escrit. Regional do IBAMA, Ariquermes. Obs.: ATPFs inválidas".

Embasou a autuação os arts. 70 e 46 da Lei 9.605/98, arts. 32 e 2°, inciso II do Decreto 3.179.99 e arts. 13, inciso I e 10 da Portaria 44/93-N IN 2/01.

O art. 46 da Lei 9.605/98 dispõe:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O art. 32 do Decreto 3.179/99 estabelece:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A Portaria 44/93-N, inciso I, estabeleceu o carimbo padronizado, conforme modelo 02, para utilização no transporte de madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação.

O art. 10 da IN 02/2001 extingue o uso do carimbo RET – Regime Especial de Transporte a partir de 14 de setembro de 2001, substituído pela ATPF.

O Relatório de Fiscalização, à fl. 006, esclarece que:

"Lavramos o auto de infração n° 199502, na Empresa Eunice Iris de Vicente e CIA, tendo em vista que a mesma recebeu madeira serrada de várias essências oriundas da cidade Feliz Natal — MT, acompanhadas de A.T.P.F.s inválidas (adulteradas ou falsificadas) são consideradas o transporte sem cobertura de ATPF, como consta na legislação da Lei ambiental em vigor. Sendo que este levantamento foi feito através de entrega de relatório mensal junto ao Esc. Reg. IBAMA/Ariq. Responsável por este levantamento foi a funcionária do IBAMA/Ariquemes, responsável pela SISMAD".

Para efeitos de análise da matéria de defesa, considera-se: a falta de pressuposto para aplicação do auto de infração; imputação de fato delituoso sem provas consubstanciada, uma vez que as ATPFs não foram periciadas; inexistência da tipificação legal da conduta infracional; ilegalidade na aplicação de Portarias e instruções normativas para lavratura do auto de infração; cerceamento de defesa; incompatibilidade entre a figura típica e o enquadramento legal; valor elevado da multa administrativa; valor elevado da multa administrativa; inobservância da gradação da pena prevista na lei ambiental.

A Lei 9.605/98 estabeleceu as infrações e sanções aplicáveis, o Decreto e as outras normas internas apenas regulamenta os dispositivos legais. Não há que falar em ilegalidade do Auto de Infração.

A autuação teve como base o levantamento feito através de entrega de relatório mensal, a Autuada não juntou nenhuma prova da validade das ATPFs, não desconstituindo o Auto, uma vez que a presunção de veracidade da administração pública prevalece para a inversão do ônus da prova, devendo o administrado fazer prova a seu favor.

Em sede recursal, alegou ainda que o agente autuante é incompetente para lavrar a multa. Segundo informações da Procuradoria Especializada à fl. 69, a designação do Agente foi dada pela Portaria n° 1.273/98, alterada pelas Portarias n° 860/01, 11.495/01, 1.496/01 e 515/02 e o mesmo foi submetido a um curso básico de controle e fiscalização.

Com fulcro no § 1° do art. 70 da Lei 9.605/98, refuta-se essa alegação.

Não houve cerceamento de defesa, uma vez que a Autuada apresentou defesa e recursos.

O art. 32 do Decreto 3.179/99 estabelece o valor da multa de no mínimo R\$ 100,00 e no máximo R\$ 500,00. O Agente autuante não aplicou o critério mínimo e nem o máximo, demonstrando equilíbrio na aplicação da multa. Improcede a alegação.

- 3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:
- 3.1. pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. pela não ocorrência da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;
 - 3.3. pela manutenção do Al nº 199502 e do valor da multa.

Brasília, 22 de setembro de 2011.